



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lula da Fonte

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 6.003, DE 2023

Inclui a oncologia pediátrica na formação acadêmica em medicina e enfermagem.

Autor: Deputado EDUARDO DA FONTE

Relator: Deputado LULA DA FONTE

I - RELATÓRIO

O projeto de em tela acresce artigo “7º-A” à Lei nº 14.308, de 8 de março de 2022, que “institui a Política Nacional de Atenção à Oncologia Pediátrica”, dispondo que as diretrizes curriculares nacionais de que trata o caput do art. 4º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, incluirão para os cursos de medicina e enfermagem disciplina contendo a área de oncologia pediátrica, tendo os cursos de medicina e enfermagem já em funcionamento o prazo de doze meses para adaptarem seus currículos acadêmicos.

A proposição tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Saúde; de Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Nesta Comissão, não houve apresentação de emendas no prazo regimental.

Apresentação: 16/05/2024 15:21:43.070 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 6003/2023

PRL n.1



II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 14.308, de 8 de março de 2022, é bem clara ao estabelecer, em seu art. 1º, o objetivo da Política Nacional de Atenção à Oncologia Pediátrica:

“aumentar os índices de sobrevida, melhorar a qualidade de vida e reduzir a mortalidade e o abandono ao tratamento das crianças e dos adolescentes com câncer, por meio de ações destinadas à prevenção, à detecção precoce e ao tratamento da doença, bem como à assistência social e aos cuidados paliativos dos pacientes.”

No art. 2º da mesma lei, tem-se:

“Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Atenção à Oncologia Pediátrica:

I - respeito à dignidade humana, à igualdade e à não discriminação, com a promoção da melhoria das condições de assistência à saúde das crianças e dos adolescentes com câncer infantojuvenil;

II - disponibilização de tratamento universal e integral às crianças e aos adolescentes, **com priorização do diagnóstico precoce**; (...)"

Essa priorização do diagnóstico precoce é de fundamental importância. Quanto mais precocemente for feito o diagnóstico, em melhores condições poderá ser iniciado o tratamento e maiores serão as chances de sucesso. Para se estabelecer o diagnóstico correto, são necessários recursos de laboratório e diagnóstico por imagem, mas esses de nada valem sem a suspeita clínica, que somente poderá ocorrer se os profissionais envolvidos detiverem o conhecimento adequado. Nesse sentido, a lei dispõe:

“Art. 7º Deverá ser estimulado, por meio do Ministério da Educação, o ensino sobre o câncer infantojuvenil na graduação em áreas da saúde e nas residências médicas e multidisciplinares de áreas afins.”

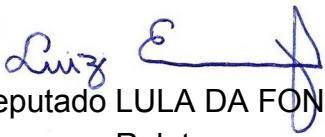
O que o autor da matéria propõe no novo artigo é, pois, um desdobramento e um reforço do que a lei já dispõe, e que pode torná-la mais eficaz no atingimento de seus objetivos. Nesse sentido, cremos que deve prosperar, pois, do ponto de vista da saúde pública, que é objeto e tema desta Comissão, a medida é meritória.



* C D 2 4 3 2 9 5 0 4 5 9 0 0 *

Assim, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.003, de 2023.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2024.


Deputado LULA DA FONTE
Relator

2024-4622



* C D 2 2 4 3 2 9 5 0 4 5 9 0 0 *

